



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASTRO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASTRO - PROJUDI
Rua Coronel Jorge Marcondes, S/N - Fórum - Castro/PR - CEP: 84.172-020 - Fone: (42)
3233-3608

Autos nº. 0003993-13.2015.8.16.0064

Processo: 0003993-13.2015.8.16.0064
Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto Principal: Responsabilidade Fiscal
Valor da Causa: R\$1.000,00
Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná
Réu(s): • MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em desfavor do **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**.

Relata que enquanto o Réu exercia o cargo de Prefeito Municipal durante o segundo semestre de 2012, ele ordenou, através da expedição de atos administrativos, a contratação de diversos servidores comissionados e nomeou diversos servidores para funções de confiança, além de contratar alguns servidores efetivos, ocasionando, por conseguinte, o aumento excessivo das despesas referentes à pessoal do serviço público municipal (em total de 56,01% da despesa total), ultrapassando o limite de 54%, previsto no art. 19, inciso III, c/c o art. 20, inciso III, alínea 'b', da LC 101/2000.

Aduz que o Réu agiu de forma dolosa, em especial pela efetivação do aumento das despesas na finalização de seu mandato, o que poderia configurar, inclusive, o crime do art. 359-G, do Código Penal.

Os fatos foram analisados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do processo administrativo n.º 338273/13, advertindo-se o requerido sobre o destacado excesso.

Em face da narração contida na exordial, imputou-se ao requerido a prática de atos de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/1992.

Juntou documentos (seq. 1.2/1.43).



Devidamente notificado (seq. 18.1), o Réu apresentou defesa preliminar, alegando, em preliminar, a ausência de indícios de dolo na prática da conduta (seq. 23.1).

No mérito, aduziu a ausência de má-fé, eis que as contratações se deram por necessidade do serviço, com base na existência dos cargos, criados por lei municipal (Lei Municipal n.º 1580/2007, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores do Município de Castro).

Ressaltou, ademais, que, no ano de 2012, houve queda da arrecadação do Município concernente ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em face da desoneração do IPI concedido pelo Governo Federal, o que repercute na aferição do percentual mencionado.

Mencionou, ainda, que o aumento nas despesas é justificável ante o pagamento do terço de férias e primeira parcela da gratificação natalina.

Salientou que quando foi advertido pelo Tribunal de Contas, adotou medidas para reverter o vício apontado, com redução de cerca de 20% dos gastos com folha de pagamento, o que levou a aprovação das contas pelo TCE/PR.

Pugnou, portanto, pela rejeição da inicial ante a ausência dos elementos caracterizadores do ato de improbidade.

Juntou procuração e documentos (seq. 23.2/23.3).

Pela decisão de seq. 26.1, foi recebida a inicial, determinando-se a citação do Réu.

Citação do Réu, bem como do Município de Castro (seq. 36.1).

O Réu apresentou sua contestação, reiterando os termos postos na defesa preliminar. Não houve arguição de preliminares.

Impugnação à contestação na seq. 42.1.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (seq. 45.1), o Réu pugnou pela produção de prova documental e oitivas de testemunhas, indicando o rol (seq. 50.1), enquanto o Ministério Público requereu o depoimento pessoal do Réu e oitiva de testemunhas, cujo rol foi acostado junto com a exordial (seq. 51.1).

Foi proferida decisão saneadora, onde fixou-se os pontos controvertidos e provas, bem como distribuiu-se o ônus probatório (seq. 54.1).

Juntada de resposta ao Ofício expedido por este juízo a Vara Criminal desta Comarca



informando sobre o andamento do processo-crime que apura os mesmos fatos na esfera criminal (seq. 61.1).

O Ministério Público requereu expedição de Carta Precatória à Comarca de Ponta Grossa (PR) para oitiva da testemunha Geny Timotheo Soares (seq. 65.1).

Expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha Geny (seq. 67.1 e 79.1).

O Réu desistiu da inquirição da testemunha Joarez Lima Henrichs (seq. 71.1).

O Réu requereu que a prova oral e documental produzida no processo-crime 0003968-97.2015.8.16.0064 fossem emprestados a esse processo já que lá se discutia os mesmos fatos desse processo. Ademais, desistiu das oitivas das testemunhas Renata Macedo de Paula, Joarez Lima Henrichs, Paulo Deola e Noedi Antonio Duarte (seq. 111).

Juntou documentos (seq. 111.2 a 111.7).

Ministério Público manifestou-se pelo aproveitamento da prova documental produzida no processo-crime 0003968-97.2015.8.16.0064, mas insistiu no depoimento pessoal do Réu, haja vista que os atos que configuram crime são diferentes dos atos de improbidade administrativa que são objeto destes autos (seq. 114.1).

Realizada audiência de instrução e julgamento com depoimento pessoal do Réu, bem como oitiva de 01 (uma) testemunha arrolada por ele. Por meio da decisão de item "1", foi deferido o pedido de dispensa das testemunhas arroladas pela parte requerida (menos de João Antonio Duarte de Meira que foi ouvido nesses autos) e utilização dos documentos juntados nas seq. 111.2/111.7 como prova emprestada.

Juntada de Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha Geny Timotheo Soares devidamente cumprida (seq. 121).

As partes apresentaram alegações finais (seq. 127.1 e 128.2).

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II – A) DAS PRELIMINARES

Inexistentes preliminares, passo a análise do mérito.



II – B) DO MÉRITO

O Ministério Público requer a condenação do requerido pela prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, *caput* e inciso I) nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei 8429/92.

Foram fixados como pontos controvertidos na decisão saneadora de seq. 54.1: **a)** existência de lei municipal prevendo a criação dos cargos e a necessidade de tal serviço; **b)** a redução na arrecadação municipal, com direta repercussão no percentual da despesa total com gasto em pagamento de servidores, em face de queda no percentual recebido pelo Fundo de Participação dos Municípios – FPM diante da desoneração do IPI; **c)** adoção de medidas efetivas na redução dos gastos com a folha de pagamento municipal, após a advertência do Tribunal de Contas; **d)** dolo na conduta do Requerido ao efetivar o aumento excessivo das despesas com contratações no segundo semestre do último ano de seu mandato; **e)** violação ao art. 19, inciso III, c/c o art. 20, inciso III, alínea ‘b’, da LC 101/2000; e, por conseguinte, **f)** configuração de ato de improbidade administrativa caracterizado pelo art. 11, *caput* e inciso I, da LIA”.

Da prática de ato de improbidade administrativa pelo Réu

A Lei de Improbidade Administrativa visa a tutela do patrimônio público e da moralidade, impondo aos agentes públicos e aos particulares, padrão de comportamento probo, ou seja, honesto, íntegro, reto.

Com relação à responsabilização por atos de improbidade com fundamento nos artigos 11, *caput*, e inciso I, da Lei nº. 8.429/92 que foram imputados ao requerido, é mister destacar que as práticas de tais atos exigem a prova do dolo ou má-fé do agente público.

A esse respeito, transcrevo o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 3. É pacífico o entendimento desta Corte de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a



demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. (...) 5. Na esteira da lição deixada pelo eminente Min. Teori Albino Zavascki, "não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, dje 28/9/2011).(...)." (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1560197 / RN, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJe 03/03/2017) (Grifei).

O dolo genérico, suficiente para a caracterização de tais atos, é aquele que o julgador perquire sobre a vontade livre e consciente do requerido de aderir à conduta proibida e produzir resultados vedados pela norma jurídica, sendo desnecessário a prova das finalidades específicas. (AgRg no REsp 1539929/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 02/08/2016).

Na hipótese em julgamento, o Réu exerceu o cargo de Prefeito do Município de Castro/PR por dois mandatos, durante os períodos de 2005-2008 e 2009-2012 e exerce o terceiro desde o começo de 2017.

A presente Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa cinge-se ao 2º quadrimestre de 2012 (meses de maio/junho/julho/agosto) e 3º quadrimestre de 2012 (meses de setembro/outubro/novembro/dezembro), em que primeiramente o Réu teria feito contratações de pessoal fora das exceções legais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal quando já havia extrapolado o limite prudencial (quando a despesa de gastos com pessoal está acima de 95% do permitido) e depois, durante o 3º quadrimestre, quando já havia extrapolado o limite de 54% de gastos com pessoal, previsto no 19, inciso III, c/c artigo 20, inciso III, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 101/200, a Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, já havia extrapolado o limite de gastos com pessoal.

O Réu alegou que a ultrapassou o limite legal por necessidade do serviço, com base na existência dos cargos criados por Lei Municipal (n.º 1580/2007, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores do Município de Castro) e também pela queda da arrecadação do Município concernente ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em face da desoneração do IPI concedido pelo Governo Federal, o que repercute na aferição do percentual mencionado.

Mencionou, ainda, que o aumento nas despesas é justificável ante o pagamento do terço de



férias e primeira parcela da gratificação natalina

Embora tenha se desincumbido da prova dos itens “a” (existência da Lei Municipal 1580/07 que estabelece a progressão de cargos e conseqüentemente aumento de gastos – seq. 1.18, f. 7/15), “b” (seq. 23.3, f. 3 – que mostra a queda de arrecadação do Município) e “c” (1.23, f. 14/15 - decreto executivo nº 1141/12 expedido em 09/10/12 que propôs medidas para desoneração da folha de pagamento municipal) da decisão saneadora de seq. 54.1, infringiu o contido no inciso IV, parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar 101/2000 ao contratar diversos servidores comissionados fora das exceções previstas em lei, quando o gasto com pessoal estava dentro do limite prudencial de 95%, vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo incorrer nas penas do artigo 12, inciso III, pela violação do artigo 11, caput, e inciso I, ambos da Lei 8429/92.

Vejamos.

A Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, prevê na conjugação dos artigos 19 e 20, inciso III, “b”, que na repartição de receitas a despesa com pessoal para o Executivo não poderá ultrapassar 54% da receita corrente líquida do Ente Público.

Ainda o artigo 22, da mesma Lei, estabelece que a apuração do cumprimento dos limites dar-se-á ao final de cada quadrimestre (no caso em análise nos meses de julho e agosto (2º), novembro e dezembro (3º)) e caso esteja dentro do limite prudencial, são vedadas novas despesas, com as exceções apresentadas nos incisos.

“Art. 22. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou



falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (Grifei).

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias”.

De acordo com documento de seq. 1.10, f. 6/7 (apresentado pela gestão Municipal 2013/2016 após requisição do Ministério Público), nos meses de julho e agosto (2º quadrimestre) o Município entrou no limite prudencial de gastos de 95% pois passou dos 51,3% da receita com gastos com pessoal, mas mesmo assim continuou contratando servidores comissionados ou efetivos a partir de 03 de julho de 2012, de acordo com os decretos executivos que fazem parte do Inquérito Civil MPPR-0031.13.000341-6 (seq. 1.26/1.35), sintetizados na tabela de seq. 128.2.

Considerando que a situação apresentada pelo Município, quando estava dentro do limite prudencial de gastos, permite a contratação de servidores somente a título de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de **educação, saúde e segurança**, a título exemplificativo foram nomeadas pessoas para os seguintes cargos em comissão: Chefe da Seção de Projetos Especiais (CC5) (seq. 1.28, f. 1), Assessor Geral (CC2) (seq. 1.28, f. 2), Chefe do Departamento de Turismo CC4) (seq. 1.28, f. 3), Superintendente da Criança e do Adolescente (CC3) (seq. 1.28, f. 4), Assessor Legislativo (CC3) (seq. 1.28, f. 6).

Além dos cargos em comissão, foram providos ao menos dezoito cargos efetivos, sendo que dentre estes, foram providos os cargos de tecnólogo em gestão pública, agrônomo, veterinário, operador de equipamentos pesados, técnico cultural, auxiliar de serviços e agente administrativo (tabela de seq. 128.1, f. 4/8).

Ao final do ano de 2012, o gasto com pessoal totalizou 56,01% da receita corrente líquida (em 31/12/2012), o que ultrapassaria o limite legal de 54% (conforme disposição expressa do artigo 19, inciso III, c/c artigo 20, inciso III, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 101/200, a Lei de Responsabilidade Fiscal), de acordo com o relatório apresentado pela 2ª Unidade Regional de Auditoria e Perícia do Ministério Público do Estado do Paraná (seq. 1.41, f. 01/06).

Em audiência de instrução e julgamento, o Réu Moacyr Elias Fadel Junior (seq. 120.3) alegou que:

“Houve um equívoco do MP (...); o que aconteceu foi o pagamento do 13º no mês de julho, naquele período houve um excesso relativo da folha; nem eu sabia o motivo, eu descobri na audiência (...); quando foi



*constatado, vimos que esse foi o principal motivo da ação;(…) **foi feito umas contratações**. Na época, nós inauguramos a UPA e também contratamos pra saúde, pra UPA; o restante foi feito substituições, totalmente legais (...); nós fomos pedidos pelo Tribunal de Contas que fizéssemos a explicação e o Tribunal de Contas também concordou com as nossas explicações; tomaram todas as medidas que tem que tomar quando a folha estoura (...); que não é uma coisa de maldade, ocorre com quase todos os municípios; que na época também teve a isenção do IPI e a arrecadação nos meses de julho, agosto e setembro, que passou para o índice de 54,8%; que todo ano é feito o reenquadramento do pessoal; à medida que vai chegando os ofícios do Ministério do Trabalho, “fulano, fulano, fulano, voltar ao cargo tal”; isso é uma ação judicial que nos perdemos; que foi única e exclusivamente culpa da diminuição da arrecadação; **que não fez nenhuma contratação a mais, só o pessoal do concurso pra suprir a necessidade da UPA que foi inaugurado no mês de julho**; que a contratação de 2 milhões no mês de julho em pessoal foi porque pagaram o 13º e apareceu naquele período; recebeu o alerta do Tribunal de Contas quando ultrapassou o limite (...).”*

A testemunha João Antônio Duarte de Meira, Secretário Municipal na época dos fatos contou que (seq. 120.2):

“trouxe algumas anotações que fiz; realmente nos tivemos diferença significativa entre os meses de junho pra julho (...) por três fatores que tenho anotado; a primeira parcela do 13º no valor de R\$ 939.944,25 mais adiantamento de férias no mês de junho: 282.057,78 e o pagamento do PASEP de R\$ 362.436,70; então a folha de junho que era R\$ 3.938.000,00 ela passou para julho 5.589.000,00; (...) então não houve acréscimo na folha de pagamento pela admissão de pessoal mas por esses pagamentos; tanto é que no mês de agosto a folha voltou ao normal para R\$ 3.398.000,00; a receita é variável (...) houve a desoneração do IPI da linha branca e dos veículos; o município recebe o FPM e tem como um dos principais o IPI; naquela época eu participava da administração do Prefeito e comuniquei ao Prefeito algumas medidas que poderiam ser tomadas; já no mês de outubro o Prefeito suspendeu as horas extras e determinou que somente as que fossem de relevância fossem autorizadas pelo Secretário Municipal de gestão pública (...).”

A testemunha Geny Timotheo Soares, ouvida por Carta Precatória (seq. 121.15) informou que:



“É auditora do MPE/PR; fez auditoria e constatou que havia sido extrapolado o limite com pessoal no ano de 2012; o limite estava em 56%; (...); foi constatado o aumento de despesa que houve o pagamento de 13º; que no mês de julho, que houve o aumento de despesa, houve uma queda de arrecadação”.

Assim, embora o Réu tenha comprovado que no período houve a queda de receita do Município pela diminuição no repasse do FRM (fundo de repasse aos municípios pela desoneração do IPI), bem como gastos com reenquadramento de pessoal de acordo com o determinado na Lei Municipal 1580/07 e nomeação com base em concurso público, as nomeações de cargos efetivos e comissionados, nos termos do Inquérito Civil MPPR-0031.13.000341-6 (seq. 1.26/1.35), sintetizados na tabela de seq. 128.2 apresentada pelo Ministério Público, durante o 2º e 3º quadrimestres do ano de 2012 infringe o artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, conseqüentemente, configura ato de Improbidade Administrativa tipificada nos artigos 11, *caput*, e inciso I da Lei 8429/92.

A alegação do Réu de que cumpriu Lei Municipal 1580/07 que previa o reenquadramento de pessoal ou que nomeou servidores em razão da aprovação em concurso público não ilide a prática do ato de improbidade, pois não se enquadram nas exceções legais permissivas previstas nos incisos do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido posicionou-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal usando de precedente do STF:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. (...) DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AFASTAMENTO EM FACE DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RE 598.099. DISTRITO FEDERAL. LIMITE PRUDENCIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. 1. A questão afeta ao direito adquirido à nomeação, conquanto polêmica, é pacífica quando comprovado que o candidato foi aprovado dentro do número de vagas previstas no edital. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral, firmou entendimento de que a aprovação do candidato dentro do número de vagas previsto no edital gera para este o direito subjetivo à nomeação. No entanto, **ressalvou aquela Corte que, em circunstâncias excepcionais, pode a Administração deixar de nomear os aprovados, desde que comprove a existência dos seguintes requisitos: a) superveniência da situação excepcional, ou seja, a**



*condição deve ter surgido após a publicação do edital; b) imprevisibilidade da situação superveniente; c) gravidade da situação superveniente, acarretando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; e d) necessidade da adoção de tal medida (não nomeação dos candidatos aprovados), ou seja, impossibilidade de que a Administração adote outras soluções para a situação excepcional, imprevisível e superveniente, antes de decidir pela não nomeação dos aprovados. 3. **Extrapolando o Distrito Federal o limite prudencial, sujeita-se às disposições da LC nº 101/2000, que somente admite a nomeação de aprovados para cargos públicos no caso de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores da área de educação, saúde e segurança pública, áreas nas quais não se encontra enquadrado o cargo de fiscal de defesa do consumidor. 4. Segurança denegada.** (Acórdão n.988619, 20160020044507MSG, Relator: SIMONE LUCINDO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: **29/11/2016**, Publicado no DJE: 23/01/2017. Pág.: 34/36) (Grifei).*

O dolo genérico ou má-fé exigidos para a tipificação no artigo 11 da Lei 8429/92, também restou igualmente comprovado, pois mesmo após o alerta do Tribunal de Contas a respeito do risco de ultrapassar o limite legal de gastos com pessoal, o Réu realizou contratações onerando ainda mais a folha salarial do Município em infringência a legislação e considerando que se tratava do último ano de mandato, o dolo é ainda mais latente.

Ressalte-se que para a hipótese de ato de improbidade por violação aos princípios administrativos descrita no artigo 11, *caput*, é desnecessária a prova de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito, sendo suficiente a prova da conduta do agente para restar caracterizada a improbidade nos termos do citado artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, nos termos do posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. **A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes.** 2. **O ilícito***



previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte. (...)". (2ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 1279658 SP, Rel. Mins. ELIANA CALMON, DJe 05/08/2013). **(Grifei)**

Deste modo, a conduta do Réu enquadra-se nos artigos 11, *caput*, e inciso I, da Lei 8429/92, pois atentou contra diversos princípios da Administração Pública, sobretudo o da legalidade e eficiência, pois impingiu aos cofres públicos aumento irregular de gastos com pessoal, gerando efeitos na gestão seguinte a qual teve que cortar custos a fim de se readequar aos ditames legais.

Comprovado o ato de improbidade previstos nos artigos 11, *caput*, e inciso I, da Lei 8429/92, resta verificar as penas a serem aplicadas.

Das penas aplicadas

O artigo 12 da Lei n. 8.429 /1992, em seu parágrafo único, estabelece que na fixação das penas relativas à prática de atos de improbidade administrativa, devem ser levados em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

A esse respeito, a jurisprudência dominante prescreve que é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. (Precedente: AgRg no REsp 1.242.939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011).

A Lei n. 8.429/1992 traz sanções de natureza administrativa (perda da função pública, proibição de contratar com o poder público, proibição de receber benefícios fiscais ou creditícios), civil (ressarcimento ao erário, perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, multa civil) e política (suspensão dos direitos políticos).

O requerido atualmente é Prefeito Municipal do Município de Castro/PR, portanto exerce cargo público, porém a perda do cargo é medida desproporcional ao caso, principalmente após ter tomado medidas a fim de diminuir os gastos com a edição do decreto executivo nº 1141/12 (seq. 1.23, f. 14/15), o que diminui a reprovabilidade da conduta.

Além do mais, não ficou provado qualquer dano ao erário, visto que não há qualquer alegação de que os servidores nomeados não tenham desempenhado suas funções e entendimento contrário significaria enriquecimento ilícito por parte do Ente Público municipal.

Da mesma forma, a proibição de contratar com o serviço público e de receber benefícios fiscais



e creditícios, são medidas exacerbadas ao caso e, portanto, desproporcionais.

A pena de suspensão dos direitos políticos, que restringe um dos principais direitos fundamentais na ordem Constitucional também não deve ser aplicada ao caso.

Com relação a multa civil entendo ser aplicável ao caso, motivo pelo qual a fixo em 5 (cinco vezes) a maior remuneração percebida pelo Réu durante o exercício do mandato em que praticou o ato de improbidade (2009-2012), com correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da citação, com reversão à municipalidade.

Neste sentido, em caso análogo decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL - RECURSO - (...) - DESPESAS CONTRAÍDAS NO ÚLTIMO QUADRIMESTRE DO TÉRMINO DO MANDATO - CONFIGURAÇÃO - INFRAÇÃO AO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000) - ATO QUE CARACTERIZA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ARTIGO 73 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2101/2000 - ARTIGO 11, INCISOS I - APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 12, INCISO III DA LEI Nº 8.429/1992 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com os artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.429/92, responde por ato de improbidade qualquer agente público, incluindo-se no conceito de agente público aquele que exerce mandato. No caso, o Apelante, ao deixar de atentar ao princípio da legalidade e da eficiência, que rege a administração pública, porque assumiu obrigação financeira, em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não observando a necessidade de deixar recursos suficientes para o pagamento da dívida, atentou contra o art. 11, caput e inc. I da Lei nº 8.429/92. (...) No caso, não houve enriquecimento ilícito nem prejuízo aos cofres públicos e, considerando o caso concreto, razoável e proporcional a aplicação da pena de multa, no valor de 5 (cinco) vezes o valor da remuneração líquida pelo agente à época, acrescida de juros e correção monetária, nos exatos termos e fundamentos consignados na sentença recorrida, a



mais branda das sanções previstas na norma aplicada. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1304764-2 - Prudentópolis - Rel.: Regina Afonso Portes - Por maioria - J. 23.08.2016).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de CONDENAR o Réu Moacyr Elias Fadel Junior, pela prática de atos de improbidade descritos no artigo 11, *caput*, e inciso I ambos da Lei nº. 8.429/92, impondo-o, em consequência, a penalidade de pagamento de multa civil de 05 (cinco) vezes o valor da maior remuneração percebida por ele durante o período que exerceu o cargo de Prefeito Municipal na gestão de 2009 a 2012, com correção monetária pela variação do INPC/IGP-DI e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da citação, com reversão à municipalidade.

Sem condenação ao pagamento de custas e despesas processuais por tratar-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no que aplicável.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais.

Thais Ribeiro Franco Endo

Juíza de Direito

